

Exm.º Senhor
Presidente do Conselho Diretivo do
Instituto de Segurança Social, I.P.
Avenida 5 de Outubro, n.º 175
1069-451 Lisboa

C/C
Exm.º Senhor
Diretor Nacional do
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
Avenida do Casal de Cabanas
Urbanização Cabanas Golf N.º 1
2734-506 Barcarena

– Por protocolo –

Lisboa, 13 de julho 2022

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2022/16976

Q/1920/2022(UT3)

Q/2676/2022 (UT3)

Assunto: Articulação entre o Instituto de Segurança Social, I.P. e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - Instrução de requerimentos de prestações sociais apresentados por cidadãos estrangeiros.

A Provedoria de Justiça tem recebido diversas queixas relativas a dificuldades encontradas junto do Instituto da Segurança Social, IP por falta de consideração pelos respetivos serviços de regras excecionais quanto à regularidade da permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional. Designadamente, por não consideração de regras relativas à *validade de documentos* emitidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Atentos os constrangimentos ditados pela pandemia no atendimento de cidadãos estrangeiros e na instrução dos respetivos processos a cargo do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras,



foram sendo tomadas medidas excepcionais, assegurando a regularidade da permanência em território nacional enquanto o Estado não lograsse proferir decisão.

Um dos objetivos destas medidas é, justamente, garantir o *acesso às prestações sociais de apoio*, o que implica uma estreita articulação entre entidades e uma permanente atenção do ISS, IP aos regimes que, nesta matéria, são aprovados.

Assim, importa notar que:

- os *documentos e vistos* relativos à permanência em território nacional com data de validade superada continuam a ser aceites, neste momento até 31 de dezembro de 2022 (por força do artigo 16.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual);
- os *documentos e vistos* relativos à permanência em território nacional com data de validade superada continuam a ser aceites, mesmo após 31 de dezembro de 2022, desde que o titular faça prova de que já procedeu ao *agendamento* da respetiva renovação (n.º 9 do mesmo preceito);
- em todas as situações de *pedidos pendentes* no SEF à data de 31 de dezembro de 2021 (incluindo as *manifestações de interesse* pendentes, as concessões e as renovações de *autorizações de residência*), o comprovativo do *agendamento* ou o recibo do pedido efetuado atestam a regularidade da permanência em território nacional (Despachos n.ºs 3863-B/2020, de 27 de março; 10944/2020, de 8 de novembro; 4473-A/2021, de 30 de abril; 12870-C/2021, de 31 de dezembro).

Dado o relevo que o regime confere à demonstração do *agendamento*, a avaliação global da situação impõe a consideração de um outro dado, de que a Provedoria também tem notícia, desde logo porque o SEF tem vindo a divulgá-lo junto do público: a dificuldade decorrente da *inexistência de vagas* para agendamento nos serviços do SEF. Por exemplo, neste momento, estão a ser agendados casos em que as respetivas manifestações de interesse foram aceites *em setembro de 2020*, o que permite estimar horizonte temporal significativo durante o qual não é previsível uma substancial alteração de facto da situação.

Deixo dois exemplos ilustrativos destas dificuldades:

a) uma cidadã estrangeira apresentou requerimento para abono pré-natal em 26-02-2022, apresentando recibo da manifestação de interesse datado de 01-03-2020; o pedido foi proposto para indeferimento, por considerarem os serviços do ISS que tal recibo era *válido* apenas por um ano. Não foi, pois, tida em consideração a regularidade de situação desta cidadã, decorrente do regime estabelecido pelo Despacho n.º 3863-B/2020 e subsequentes;

b) um cidadão estrangeiro, beneficiário de rendimento social de inserção, viu a respetiva prestação suspensa em janeiro/2022, fundamentando o ISS, IP tal suspensão no “*limite do Título de Autorização de Residência*” [data de validade superada] a 09/10/2021. Ora, de acordo com a versão então vigente do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, aquele título tinha visto a sua validade prorrogada até 31 de março de 2022, não tendo qualquer fundamento aquela suspensão.

Nos Serviços do ISS, IP terá sido sugerido ao cidadão o *agendamento online junto do SEF*, sendo certo, mais uma vez, que a regularidade da permanência no território nacional estava assegurada por força do regime excecional vigente. Inexistindo esta forma de agendamento, antes devendo ser feita por via telefónica, cito este facto como demonstrativo do desconhecimento de procedimentos que urge colmatar.

Face, por um lado, à natureza das necessidades em causa e, por outro, ao conhecimento público dos constrangimentos existentes, resultantes de dificuldades dos serviços que se mostram insuscetíveis de alteração pelos cidadãos, apresenta-se como imperiosa uma revisão dos procedimentos adotados pelos serviços, tendo em vista evitar a suspensão de prestações sociais ou o seu indeferimento, sem averiguação prévia da possível aplicabilidade de normas de salvaguarda quanto à regularidade da permanência dos cidadãos em território nacional.

Propõe-se, assim, no estrito cumprimento dos ditames da *unidade* da ordem jurídica estadual:

- a) A aceitação, para efeitos de concessão ou manutenção de benefícios sociais, até 31 de dezembro de 2022 ou até depois dessa data, a comprovar-se agendamento, dos *títulos e documentos* que se integrem na previsão legal invocada;
- b) A aceitação, para os mesmos efeitos, do *estatuto de regularidade* a quem demonstre, por certificado atual, encontrar-se nas condições previstas nos Despachos acima indicados.

Como instrumento para adequada instrução e decisão de pedidos formulados por cidadãos estrangeiros, assinala-se ainda a importância de estreita articulação com o SEF, conhecendo os procedimentos por este estabelecidos e praticados, e, se for o caso, encontrando-se as formas mais adequadas para a tomada de decisão legal e ajustada aos interesses em presença.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça

(Maria Lúcia Amaral)